



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 08/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.940.380,31 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos) no Orçamento Programa para 2023, objetivando a execução de despesas com recursos vinculados do FUNDEB – Saldo Remanescente do Exercício de 2022 – Parcela Diferida”***.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo autorizar abertura de **Crédito Adicional Especial** na Lei Orçamentária do presente Exercício. Os recursos financeiros envolvidos que correspondem ao saldo remanescente de investimento do exercício de 2022, no valor de R\$ 4.940.380,31 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), vinculados ao FUNDEB e que serão destinados à manutenção dos Ensinos Fundamental, Pré-escola e Creche, dentro dos níveis discriminados no Projeto de Lei.

II – Análise

Segundo o Art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, que regulamentou o antigo FUNDEB Nacional, parte dos recursos do FUNDEB, ou seja, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional,





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

No entanto, o transcrito artigo abre uma exceção de 10%, para que o saldo do Fundeb possa ser empregado no 1º quadrimestre do ano seguinte, senão vejamos:

“§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Todavia, a LOA (Lei Orçamentaria Anual), enquanto Lei Estrutural Viabilizadora de todos os direitos fundamentais, é peça de previsão das receitas e autorização de despesas públicas, a qual deve estabelecer as reais necessidades da Administração e da população e, portanto, deve ser respeitada integralmente, não cabendo ao município dispor do orçamento da forma como que aprouver.

A Lei 4.320/1964, por sua vez, permite a abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ainda, conforme preveem a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 8º, I, a matéria em análise trata de assuntos de interesse local, portanto pertinente a sua tramitação, uma vez que é de competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672);

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado.

Por fim, por se tratar de matéria de natureza orçamentaria, a competência para dispor sobre tal questão é privativa do Executivo, como vemos no artigo 26, d, da Lei Orgânica do Município e no artigo 170, IV, do Regimento Interno:

“Art.26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, dos orçamentos anuais do plano diretor e de créditos suplementares e especiais(...)” grifo nosso

“Art.170- E da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV – O Plano Plurianual, as Diretrizes

Orçamentarias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;”

(...)grifo nosso





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública e análise da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista as ressalvas feitas pela Procuradoria dessa casa legislativa e pela Comissão de Justiça e Redação.

Monte Mor 17 de março de 2023

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:17.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF:25605629875
Data:17.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF:12613178825
Data:17.03.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

